

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA ROSA  
WEBER DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 442**

**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 6ª Região**, entidade de fiscalização do exercício profissional, criada pela Lei Nº 5.766/71, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 37.115.433/0001-00, com sede na Rua Arruda Alvim, 89 – Jardim América, São Paulo –SP, neste ato representado por seu presidente e por meio de seus advogados, conforme instrumento de mandato (doc. 1), que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, combinado com o art. 323, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a admissão na qualidade de **AMICUS CURIAE na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que tem por objeto a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), indicando como preceitos violados os princípios fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput* e incisos I, III; art. 6º, *caput*, art. 196; art. 226, § 7º), deduzindo os motivos e as razões de direito que seguem:

O Conselho Regional de Psicologia trata-se de órgão público – entidade de fiscalização do exercício profissional, que tem por finalidade precípua zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividades psicológicas no país, conforme preceitua o art. 1º, da Lei Nº 5.766/71, que criou os Conselhos de Psicologia:

“Art. 1º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe”

Em assim sendo, tem o Conselho Regional de Psicologia o dever legal de zelar pela fiel observância da profissão, punindo abusos éticos; bem como zelar pelo pleno exercício profissional, a fim de que não se coloque em risco a saúde da população.

Nessa linha, cumpre aos Conselhos fiscalizar os serviços de saúde, pois as ações estatais para a proteção da saúde organizam-se através de ações de vigilância em saúde.

A vigilância das ações e serviços em saúde é atribuição do Estado, sendo que no que se refere à vigilância do exercício de profissionais reguladas por lei, foram criados os Conselhos Profissionais, que possuem natureza jurídica de autarquias e contam com o poder de polícia para fiscalização do exercício profissional.

Os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional possuem atribuição para vigiar a saúde referente ao exercício de determinadas profissões.

Outrossim, o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo tem se destacado na defesa dos direitos humanos e dos direitos da personalidade que guardam relação direta com o exercício profissional.

O Conselho Regional de Psicologia é entidade legitimada para a representação coletiva de seus inscritos e de direitos difusos que decorrem do exercício da profissão regulamentada pela citada norma (Lei Nº 5.766/71), bem como na intervenção e controle de políticas públicas que envolvem os direitos da personalidade e que guardam relação com a área do conhecimento denominada Psicologia Social.

Nessa esteira, o documento de orientação frente ao atendimento de mulheres em situação de interrupção da gravidez do Conselho Regional de Psicologia que tem por objeto questão relativa ao aborto traz o importante olhar da Psicologia acerca do problema social que envolve a saúde da mulher.

O sistema jurídico pátrio prevê a figura do *amicus curiae* (amigo da corte) ou alheio à Corte. Trata-se de auxiliar independente do processo ou colaborador isento da justiça. A finalidade é a participação no processo de interessados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade, trazendo subsídios para o deslinde da causa.

No processo de controle concentrado, o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho, irrecorrível, admitir, observando o prazo das informações de trinta dias, a manifestação de outros órgãos ou entidades, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 combinado com o art. 482, § 3º, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que ao admitir a manifestação de terceiros no processo objetivo de constitucionalidade, não limita a atuação destes à mera apresentação de memoriais, mas abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual.

Nos Estados Unidos, há longa data existe a figura do *amicus curiae*, que, mesmo não sendo parte no processo, pode contribuir com pareceres ou manifestações no processo judicial constitucional.

A participação e manifestação não é apenas pertinente à questão ou tese jurídica, sendo relevante quando se tratar de aspectos que envolvem conhecimento de outro ramo do conhecimento. É a verdadeira audiência pública trazida para o âmbito do processo.

A legitimidade do procedimento dá-se pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal atua na qualidade de legislador negativo, sendo de suma importância a participação da sociedade civil organizada, própria da cidadania oriunda do Estado Democrático e Social de Direito inaugurado pela Constituição de 1988.

Não há dúvida de que o documento elaborado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo sobre o Aborto servirá de subsídio importante para a aferição da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O referido parecer traz fundamento importante para verificação da não recepção da norma do Código Penal.

O “Documento de Orientação frente ao atendimento de mulheres em situação de interrupção de gravidez” elaborado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo serve de subsídio importante para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº442. O referido parecer traz fundamentos importantes para não constituir crime a interrupção voluntária da gravidez realizada até a 12<sup>a</sup> (décima segunda) semana de gestação, o qual amplia o lastro de proteção legal e laica do direito da mulher de dispor como quiser sobre seu corpo.

O Brasil é signatário de diversos Tratados Internacionais nos quais o governo se compromete a garantir o acesso das mulheres brasileiras aos direitos reprodutivos e aos direitos sexuais, referendando a autonomia destas frente aos seus corpos. Um contexto que afirma que a decisão de ter filhos compete a quem vai gestá-los e criá-los, e não ao Estado.

O aborto é a quinta maior causa de mortalidade materna no país, o que configura importante questão de saúde pública e aponta para a necessidade de cuidado e assistência a essas mulheres. De acordo com a Organização das Nações Unidas, ao menos 65 mil mulheres morreram no Brasil em 2013 por complicações no parto, durante ou após a

gestação ou em decorrência de abortos inseguros. Dentre tais mortes, mulheres pobres e negras são as principais vítimas, o que também nos faz concluir que, o aborto inseguro não afeta mulheres de classes sociais mais favorecidas, as quais possuem condições de abortar clandestinamente, de modo seguro.

Destacamos a suma importância de se considerar a vontade da mulher até a 12ª semana de gestação, pois além de ressaltar a primazia da liberdade como valor ético, pondera pela laicidade ao prever a pertinência de consideração do que seja o início da vida humana a partir da 13ª semana de gestação, parâmetro este largamente utilizado em países onde a legalização do aborto está mais avançada, tanto legalmente quanto na sua materialização em políticas públicas de saúde.

Deve-se ainda avaliar a vontade da gestante em prosseguir a gravidez. Negar às mulheres o direito de interromper uma gestação representa sofrimento psíquico intenso e pode colocar em risco sua saúde mental, considerando-se também a séria possibilidade de gerar condições de vulnerabilidade social e psíquica pelo resto de suas vidas. Tal contexto traz semelhanças com os impactos das situações de tortura na subjetividade, pois coloca a grávida em permanente risco de desestruturação física e psíquica e, forçosamente, a coloca em posição de impossibilidade de tomar decisões sobre seu corpo e sua vida com autonomia.

Dessa feita, o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo tem legitimidade para ingressar na qualidade de *amicus curiae*, nos termos da Lei nº 9.868/99, com a juntada do documento produzido pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo.

Ante todo o exposto, requer-se a admissão do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo na qualidade de *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.

Requer-se, ainda a intimação dos atos processuais com a efetiva participação em audiência pública e a realização de sustentação oral no Plenário da Corte.

Subsidiariamente, requer-se a inclusão desta manifestação, bem como do citado parecer como Memoriais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

**PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR.**  
**OAB/SP N° 130.623**  
**OAB/DF N° 36.775**

**MARCELO REINA FILHO**  
**OAB/SP N° 235.049**

**FÁBIO CÉSAR GUARIZZI**  
**OAB/SP n° 218.591**